

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO – SDM

Prezados Senhores,

O IBRI - Instituto Brasileiro de Relações com Investidores vem por meio desta apresentar as sugestões referentes à Minuta da Instrução da CVM, em audiência pública: Edital de Audiência Pública SDM nº 11/2014 – Minuta de Instrução sobre a aprovação de programa de Depositary Receipts.

Consideramos importante a iniciativa da CVM em trazer o tema constante no referido edital de audiência pública a debate aberto. Acreditamos que tais atitudes são necessárias para o aprimoramento do mercado de capitais, e proporcionam melhores ajustes na regulação alinhados às novas situações do mercado.

Sugestões e Comentários

CAPÍTULO I

Art. 4º O pedido de aprovação automática deve ser encaminhado à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE e instruído com os seguintes documentos:

[...]

§1º Caso o programa de DR seja patrocinado, o pedido de aprovação deve ser instruído ainda com:

[...]

II – a declaração, assinada por diretor estatutário do emissor, de que os documentos atendem à legislação em vigor.

Sugestão

Entendemos que a redação proposta pela CVM é muito ampla, pois pode abranger documentos sobre os quais a companhia não possui qualquer influência. Por esse motivo, sugerimos que a declaração abranja apenas os documentos de responsabilidade do emissor, conforme proposta abaixo:

“a declaração, assinada por diretor estatutário do emissor dos ativos que lastreiem os certificados, de que os documentos **de sua responsabilidade** atendem à legislação em vigor.”

Art. 4º O pedido de aprovação automática deve ser encaminhado à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE e instruído com os seguintes documentos:

§2º Caso o programa de DR seja não patrocinado, o pedido de aprovação deve ser instruído ainda com o termo de anuência do emissor dos ativos que lastreiem os certificados

Anuência do emissor em caso de programa não patrocinado

Comentário

Tal dispositivo é fundamental para o programa de DR, pois garante que a companhia emissora dos ativos esteja ciente e autorize a negociação desses valores mobiliários, inclusive em programas não patrocinados. Já há um parecer da CVM datado de 11/11/2008 sobre o assunto, consideramos assim a Nova 317 como uma proposta relevante e positiva de aprimoramento regulatório.

CAPÍTULO II

Art. 8º O emissor de ações que sirvam de lastro para programa de DR deve convocar assembleia geral com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Sugestão

No caso das AGEs a ICVM 317 previa o prazo de 15 dias de antecedência para a convocação da assembleia geral. Entendemos que a CVM deve manter o prazo de 15 dias de antecedência como forma de garantir às companhias maior agilidade no tratamento de assuntos relevantes (urgentes). O prazo deveria ser diferenciado e especificado para as AGEs e AGOs.

Item 3.3 Exercício de direito de voto

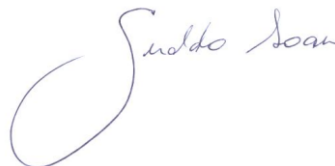
A instituição depositária é considerada a proprietária das ações que lastreiam os certificados. No entanto, contratualmente pode ser assegurado que o titular do DR exerça o direito de voto.

A CVM gostaria de ouvir a opinião do mercado acerca da inclusão de dispositivo no Capítulo II da Nova 317 para prever que “o direito de voto das ações que sirvam de lastro para programa de DR deve ser exercido pelos depositários ou representantes na forma instruída pelos titulares de DR”.

Sugestão

Acreditamos que o dispositivo deve estar alinhado com a regulamentação de Voto a Distância e com a prática de mercado. Sugerimos, deste modo, que a frase seja alterada para: “...o direito de voto das ações que sirvam de lastro para programa de DR ~~deve~~ **pode** ser exercido pelos depositários ou representantes na forma instruída pelos titulares de DR.”

Cordialmente,



Geraldo Soares

Presidente do Conselho de Administração